SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072207 - SP (2023/0152204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RECORRIDO	:	MARIA REGINA COSTA GONÇALVES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - SP405149
		DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308
		LUIZ BRITO FILHO - SP307124

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES E EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROATIVIDADE DA MAJORAÇÃO E PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido em reexame legal para afirmar que a multa não faz coisa julgada.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação revisional de contrato bancário.
3. A Corte de origem reconheceu a não ocorrência de coisa julgada quanto às astreintes, manteve a data de incidência e o valor majorado pela recalcitrância, e rejeitou a impugnação por ausência de demonstrativo discriminado do valor tido por correto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os §§ 1º e 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 vedam a retroatividade da majoração das astreintes; (ii) saber se o art. 313 do CC impede a incidência da multa antes da ciência da ordem judicial; (iii) saber se os arts. 185, 421, 422 e 427 do CC afastam a retroatividade e impõem limites por função social, boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa; (iv) saber se o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal foi violado pela majoração retroativa; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre retroatividade e sobre proporcionalidade e razoabilidade das astreintes.

Documento eletrônico VDA59411197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5aba41c0-ed79-4af9-934c-d6e55e8c2f95

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, porque não foi impugnado o fundamento autônomo do acórdão que rejeitou a impugnação por ausência de demonstrativo discriminado do valor correto na alegação de excesso de execução, o que prejudica a análise da aplicação retroativa das astreintes.

6. Não cabe exame de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial.

7. O dissídio sobre retroatividade fica prejudicado, e a alegada divergência quanto à redução das astreintes não se conhece por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, o que obsta o exame da retroatividade das astreintes. 2. O dissídio jurisprudencial sobre retroatividade resta prejudicado e, quanto à redução das astreintes, não se conhece por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 26, §§ 1º e 7º; CC, arts. 185, 313, 421, 422 e 427; CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 525, § 1º, V, §§ 4º e 5º, 1.029, § 1º, 1.030, II, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ/Súmula n. 7; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.765.275/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5aba41c0-ed79-4af9-934c-d6e55e8c2f95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072207 - SP (2023/0152204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RECORRIDO	:	MARIA REGINA COSTA GONÇALVES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - SP405149
		DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308
		LUIZ BRITO FILHO - SP307124

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES E EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROATIVIDADE DA MAJORAÇÃO E PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido em reexame legal para afirmar que a multa não faz coisa julgada.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação revisional de contrato bancário.
3. A Corte de origem reconheceu a não ocorrência de coisa julgada quanto às astreintes, manteve a data de incidência e o valor majorado pela recalcitrância, e rejeitou a impugnação por ausência de demonstrativo discriminado do valor tido por correto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os §§ 1º e 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 vedam a retroatividade da majoração das astreintes; (ii) saber se o art. 313 do CC impede a incidência da multa antes da ciência da ordem judicial; (iii) saber se os arts. 185, 421, 422 e 427 do CC afastam a retroatividade e impõem limites por função social, boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa; (iv) saber se o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal foi violado pela majoração retroativa; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre retroatividade e sobre proporcionalidade e razoabilidade das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, porque não foi impugnado o fundamento autônomo do acórdão que rejeitou a impugnação por ausência de demonstrativo discriminado do valor correto na alegação de excesso de execução, o que prejudica a análise da aplicação retroativa das astreintes.
6. Não cabe exame de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57887416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:05
Código de Controle do Documento: 9d597807-c4f2-46e9-bf24-716b35be0539

7. O dissídio sobre retroatividade fica prejudicado, e a alegada divergência quanto à redução das astreintes não se conhece por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, o que obsta o exame da retroatividade das astreintes. 2. O dissídio jurisprudencial sobre retroatividade resta prejudicado e, quanto à redução das astreintes, não se conhece por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 26, §§ 1º e 7º; CC, arts. 185, 313, 421, 422 e 427; CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 525, § 1º, V, §§ 4º e 5º, 1.029, § 1º, 1.030, II, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ/Súmula n. 7; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.765.275/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 175):

> Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a multa imposta pela decisão que deferiu a tutela de urgência e majorada em sede de julgamento de recurso de apelação. Não cabimento. Observância da coisa julgada. Ademais, a alegação de excesso de execução, deve vir acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que o executado entende devido. Inteligência do art. 525, § 1º, V, e §§ 4º e 5º, CPC. Questão levada ao E. Superior Tribunal de Justiça pela via da Lei de Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008). Acórdão desta Corte que confronta em parte a orientação da Corte Superior. Devolução da matéria, por força do art. 1.030, II, do CPC. Reforma do v. acórdão para reconhecer que a questão da multa não faz coisa julgada. Recurso provido em parte. Acolhimento em parte do reexame legal para esse fim.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57887416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:05
Código de Controle do Documento: 9d597807-c4f2-46e9-bf24-716b35be0539

a) 26, §§ 1º e 7º, da Lei n. 9.514/1997, porquanto sustenta que o acórdão recorrido contrariou normas federais aplicáveis ao sistema de financiamento imobiliário e à segurança jurídica, ao admitir a retroatividade de multa cominatória;

b) 313 do Código Civil, visto que afirma violação ao princípio da segurança jurídica na execução da obrigação, pois a multa não poderia incidir antes do conhecimento da ordem judicial;

c) 185, 421, 422 e 427 do Código Civil, porque a decisão teria desconsiderado a função social dos contratos, a boa-fé objetiva e a vinculação da proposta, tudo para afastar a retroatividade das astreintes e evitar enriquecimento sem causa;

d) 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto sustenta ofensa à proteção do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, visto que a majoração posterior da multa não poderia alcançar período anterior, em nome da segurança jurídica.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afaste-se a retroatividade das astreintes e se exclua ou, subsidiariamente, se reduza a multa por descumprimento. Requer ainda que se reconheça a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das astreintes, de modo que se limite o valor ao patamar que não implique enriquecimento sem causa da exequente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 237-258) a insurgência é inadmissível e deve ser denegada porque o acórdão está conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema n. 673 do STJ), além de a impugnação ao cumprimento de sentença ser inepta por falta de apresentação do demonstrativo discriminado do valor tido por correto, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC; sustenta a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois a pretensão

Documento eletrônico VDA57887416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:05
Código de Controle do Documento: 9d597807-c4f2-46e9-bf24-716b35be0539

demanda revolvimento fático e contraria jurisprudência pacificada; afirma que a multa é proporcional e razoável diante da recalcitrância do banco e requer condenação por litigância de má-fé, com majoração de honorários.

O recurso especial foi parcialmente admitido quanto à alínea *a* e inadmitido quanto à alínea *c*, reconhecendo-se a viabilidade de exame sobre retroatividade e proporcionalidade/razoabilidade das astreintes, e afastando-se o dissídio por ausência de cotejo analítico (fls. 259-261).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A Corte estadual deu parcial provimento, em reexame legal após aplicação do art. 1.030, II, do CPC, para reconhecer que a questão da multa por descumprimento não faz coisa julgada, mantendo, contudo, a data de incidência e o valor majorado em razão da recalcitrância, preservando a finalidade coercitiva das astreintes (fls. 175-178).

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

I - Art. 26, da Lei n. 9.514/1997, 185, 313, 421, 422 e 427, todos do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os §§ 1º e 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, vedariam a eficácia retroativa da majoração das astreintes, aduzindo afronta ao regime jurídico aplicável. Aduz que a multa não poderia incidir antes do conhecimento da ordem judicial, invocando a segurança jurídica na execução da obrigação

O acórdão recorrido, ao reapreciar a matéria, não analisou a questão da incidência da multa antes do conhecimento da decisão e concluiu que a cominação

Documento eletrônico VDA57887416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:05
Código de Controle do Documento: 9d597807-c4f2-46e9-bf24-716b35be0539

de astreintes não faz coisa julgada, mas manteve os cálculos apresentados pelo recorrido, ante a inexistência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que o executado entendia devido, conforme determina o art. 525, § 1º, V, e §§ 4º e 5º, do CPC. Confira-se (fls. 176-177):

> 2. O acórdão de fls. 89/93, impugnado pelo recurso especial de fls. 98/113, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que não cabe mais a discussão do valor da multa em observância à coisa julgada, bem como a inexistência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que o executado entende devido, conforme determina o art. 525, § 1º, V, e §§ 4º e 5º, do CPC.
>
> (...)
>
> muito embora não deva haver coisa julgada ante a ausência de preclusão da matéria, esta Relatoria entende manter a decisão submetida ao crivo do Recurso Especial quanto à data de incidência da multa, qual seja, a decisão de fls. 25/26 (autos principais), e no valor determinado pelo v. Acórdão de fls. 265/272 por cada ato de descumprimento, em razão da recalcitrância no cumprimento da ordem judicial sem justificativa alguma. Frisa-se que o julgamento do aresto mencionado se deu um ano após o deferimento do pedido de urgência para limitar os descontos dos empréstimos da autora a 30% do valor líquido recebido a título de aposentadoria, o qual não fora cumprido. Assim, ainda que esta Relatoria analise a questão sob a ótica da ausência de coisa julgada, o valor cobrado pelas astreintes deve ser mantido em razão da já alegada recalcitrância do recorrente em cumprir medida liminar proferida há tempos.

Como se percebe, o recorrente foca sua irresignação na suposta ocorrência de eficácia retroativa da majoração das astreintes. Não obstante, conforme assentado pelo tribunal *a quo*, a parte executada não se desincumbiu de trazer o cálculo do valor que entende devido na hipótese de alegação de excesso de execução, razão pela qual a impugnação, também por esse motivo, foi rejeitada liminarmente, acolhendo os cálculos apresentados pelo recorrido.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 283 do STF, tendo em vista existir fundamento autônomo não refutado pela parte recorrente. Sobre o tema, confira-se:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL E COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inviabilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais,

Documento eletrônico VDA57887416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:05
Código de Controle do Documento: 9d597807-c4f2-46e9-bf24-716b35be0539

ausência de demonstração de violação dos arts. 935, § 1º, e 937, I, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ; quanto à taxa de manutenção, negou seguimento com base no art. 1.030, I, b, do CPC, por aplicação do Tema n. 882 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas de manutenção e asfaltamento, com valor da causa de R$ 20.651,74.

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido; a Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente a ação, aplicando o Tema n. 882 do STJ.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão sobre a indevida cobrança de taxas associativas de proprietário não associado diverge do Tema n. 882 do STJ; e (ii) saber se o acórdão é nulo por ausência de intimação do julgamento virtual, em ofensa aos arts. 935, § 1º e 937, I do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A discussão sobre a cobrança de taxa associativa, decidida sob a sistemática de repetitivos (Tema n. 882 do STJ), deve ser veiculada por agravo interno no Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não comportando conhecimento no agravo em recurso especial.

7. A parte recorrente não refutou os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a manutenção do julgado, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. É vedado o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à ciência da distribuição e à inércia da parte, por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.

Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A controvérsia submetida ao Tema n. 882 do STJ deve ser impugnada por agravo interno no Tribunal de origem, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando a parte não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3.

Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegada nulidade de julgamento virtual."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 935, § 1º, 937, I, e 1.030, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023. (AREsp n. 2.765.275/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio pretoriano quanto à retroatividade e aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade das astreintes.

Acerca da retroatividade, prejudicada a análise do dissídio, ante o reconhecimento do óbice da Súmula 283 do STF quanto à alínea *a*.

Documento eletrônico VDA57887416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:05
Código de Controle do Documento: 9d597807-c4f2-46e9-bf24-716b35be0539

Por sua vez, quanto à redução, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57887416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:05
Código de Controle do Documento: 9d597807-c4f2-46e9-bf24-716b35be0539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.072.207 / SP

Número Registro: 2023/0152204-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00118773320208260002 00118773320208260002102315315201882600021066201810231531520188260002 1023153152018826000210662018 10662018 118773320208260002 11877332020826000210231531520188260002 11877332020826000210231531520188260002102315315201882600021066201820210000428905 20210000669063 20220000763808 22624514820208260000 2262451482020826000050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RECORRIDO	: MARIA REGINA COSTA GONÇALVES
ADVOGADOS	: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308
	GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - SP405149
	LUIZ BRITO FILHO - SP307124
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:48
Código de Controle do Documento: 8c4fec4f-8ed6-499e-85f6-ae7fb87409a0

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:48
Código de Controle do Documento: 8c4fec4f-8ed6-499e-85f6-ae7fb87409a0